

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 10 de 02 de 2008

2.º Secretário

MENSAGEM GP Nº 786/08

Mogi das Cruzes, 10 de janeiro de 2008.

SENHOR PRESIDENTE

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que “dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à **Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal**, o imóvel que especifica, e dá outras providências”.

2. O desenvolvimento social de todos os segmentos da população de Mogi das Cruzes tem sido um dos elementos essenciais de gestão da Administração Municipal, inclusive englobando programas dirigidos à valorização do ser humano, sua integração à sociedade e o exercício da cidadania.

3. No presente caso, o ilustre membro dessa Casa de Leis, Vereador Protássio Ribeiro Nogueira, recebeu do Presidente da Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal, Sr. Reginaldo de Oliveira Sandes, e encaminhou a este Executivo, pedido de permissão de uso de área de terreno inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal da Secretaria de Finanças sob o nº 25.128.035-1, situada na Rua Dr. Eduardo Henrique Tassinari, com 125,00m², para a construção de sua sede social.

4. Em seu pedido, esclarece o Presidente da Entidade:

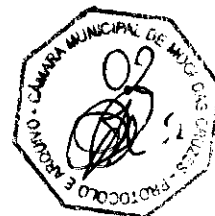
- que a Sociedade foi constituída para congregar moradores do bairro Vila Municipal, com o intuito de aproximá-los entre si e prestarem colaboração mútua que permita mitigar suas carências sociais;

- que desde sua fundação, em 06/01/04, tem tido como sede sua casa de moradia, o que, obviamente, é provisório;

- que, rapidamente, ocorreu o desenvolvimento de suas atividades, entre as quais se incluem a incumbência da distribuição do produto do programa “viva leite”, de alimentos aos mais carentes, idosos, crianças; realização de festividades e recreação para as crianças (dia da criança; festas juninas; natal; etc.); manutenção de sala com aparelho de TV e vídeo para reuniões de fim educativo-cultural; de academia de ginástica que conta com orientador voluntário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 786/2008 – FLS. 2

5. Conforme consta do Processo nº 32.868/07, a área pleiteada consiste em patrimônio municipal, que por meio da Lei nº 3.339, de 18 de outubro de 1988 foi autorizada a alienação do imóvel para o Programa Municipal de Habitação Popular, sendo certo que restaram dois lotes, para os quais, segundo a Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social, não constam famílias na lista de espera, bem como não existe projeto de utilização do imóvel.

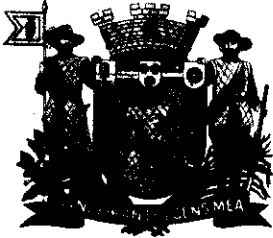
6. Ouvida a respeito do pleiteado, verificou a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos a impossibilidade de permissão da área na medida em que essa somente seria possível para uso a título precário e mediante procedimento licitatório, o que não enquadraria no pedido em questão, mormente os objetivos de sua utilização. No entanto, ressalta o fato de que a Entidade notoriamente realiza um trabalho social no bairro, cujo interesse público está sendo atendido, razão pela qual o pedido poderá ser deferido desde que por meio de doação, nos termos do artigo 17, I, “b”, da Lei de Licitações e Contratos.

7. De acordo com o seu Estatuto Social, a Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.814.574/0001-29, com sede e foro legal na Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº 165, Vila Municipal, nesta cidade, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos a que a ela se associem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor e crença religiosa. Referida Entidade foi declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 5.975, de 20 de março de 2007.

8. A medida encontra amparo legal no artigo 42, I, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 17, I, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, com eliminação da parte suspensa pela Adin nº 923.3-ES.

9. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, para conhecimento dos nobres Vereadores, o inteiro teor do Processo Administrativo nº 32.868/07, contendo: os documentos de habilitação jurídica da Entidade, Lei nº 3.339/88, Planta do Loteamento Vila Municipal, memorial descritivo e laudo de avaliação da área, e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.

10. Diante do exposto, espero favorável acolhida para a proposição de lei mencionada, considerada urgente, a teor do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município.



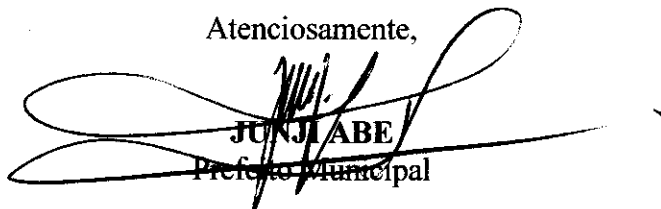
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 786/2008 – FLS. 3

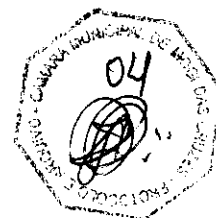
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores protestos de elevado apreço e alta consideração.

Atenciosamente,


JUNJIABE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Antônio Cuco Pereira**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381 – Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 001/08

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à **Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal** o imóvel que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, por doação à **Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.814.574/0001-29, com sede e foro legal na Rua Ana Ferreira de Oliveira, nº 165, Vila Municipal, nesta cidade, sem fins econômicos, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, o imóvel pertencente ao patrimônio municipal situado na Rua Dr. Eduardo Henrique Tassinari (inscrição municipal S.25- Q.128- parte da U. 035-1), com 125,00 m², contido no perímetro e área abaixo descritos e indicados na planta anexa do Loteamento Vila Municipal, do arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, a qual fica fazendo parte integrante desta lei, destinado exclusivamente à construção de sua sede social:

Descrição do terreno: - A área constituída do Lote 35 da Quadra D localizada na Rua Dr. Eduardo Henrique Tassinari e distante 43,00m da Rua Efigênia Antônia dos Santos mede 5,00m de frente para a Rua Dr. Eduardo Henrique Tassinari; da frente aos fundos no lado direito de quem da citada rua olha para o imóvel, mede 25,00m, onde faz divisa com o Lote 34; no seu lado esquerdo mede 25,00m, onde faz divisa com o lote 36; nos fundos, mede 5,00m, onde faz divisa com o Lote 7. O perímetro descrito encerra uma área de 125,00 m².

Art. 2º Além das condições que vierem a ser exigidas pela Prefeitura, por ocasião da assinatura do instrumento de doação, no sentido de salvaguardar os interesses municipais fica a donatária obrigada a:

I – servir-se do imóvel para uso compatível com sua natureza e, exclusivamente, para a finalidade prevista no artigo 1º, desta lei;

II – construir no imóvel a edificação necessária à instalação e funcionamento de sua sede social;

III – apresentar, para aprovação pelo órgão técnico da Prefeitura, no prazo de 1 (um) ano, a partir da assinatura do competente instrumento de doação, os projetos e memorial da edificação a ser executada, atendendo às exigências legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI – FLS. 2

IV – iniciar as obras dentro de 2 (dois) anos, contados da aprovação do projeto, e concluí-las no prazo de 4 (quatro) anos;

V – não ceder o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

VI – não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbação de posse que se verifique;

VII – zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

VIII – responder, perante a Prefeitura, pelos impostos e taxas que vierem a incidir sobre o imóvel;

IX - arcar com as despesas oriundas da doação, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento.

Art. 3º A extinção ou dissolução da donatária, a alteração do destino do imóvel, a inobservância das condições estatuídas nesta lei ou nas cláusulas da escritura, implicará a automática rescisão da doação, revertendo o imóvel ao Município de Mogi das Cruzes, incorporando-se ao seu patrimônio todas as edificações e benfeitorias nele incorporadas, sem direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

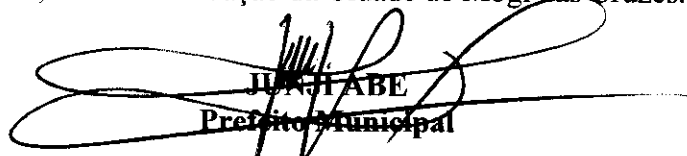
Art. 4º A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo da donatária.

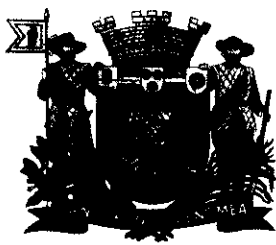
Art. 5º A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estatuídas nesta lei e no instrumento de doação.

Art. 6º As despesas decorrentes da lavratura do instrumento de doação serão custeadas pela donatária.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em
10 de janeiro de 2008, 447º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


GABINETE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



À SECRETARIA GERAL PARA
AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS
Sala das Sessões, em 18/03/2008

PASTOR ROBERTO
2.º Secretário

CN 2928 17MAR:08 17:05

MENSAGEM GP Nº 818/08

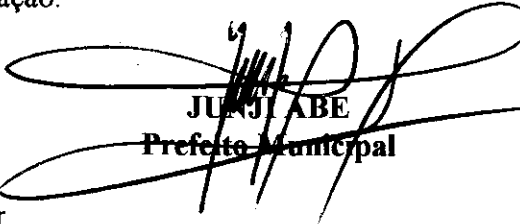
Mogi das Cruzes, 17 de março de 2008

SENHOR PRESIDENTE:

Com a Mensagem GP nº 786/08, foi encaminhado a essa Egrégia Câmara projeto de lei dispendo sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.814.574/0001-29, com sede e foro legal na Rua Ana Ferreira de Oliveira, 165, Vila Municipal, nesta cidade, uma área de terreno de 125,00 m², destinada à construção de sua sede social.

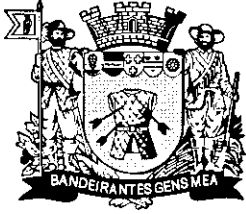
Considerando o disposto no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, acrescentado pela Lei nº 11.300, de 10 de maio de 2006 e, havendo necessidade de aguardar respostas às consultas formuladas ao Superior Tribunal Eleitoral, a fim de dirimir dúvidas a respeito da interpretação desse dispositivo legal, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de que seja desconsiderado o caráter de urgência a que alude o item "10" da Mensagem GP nº 786/08.

Agradecendo a atenção que, por certo, será dispensada ao presente pedido, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.


JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ ANTONIO CUCO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 381, Centro Cívico
Nesta

SMA/rod



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n° 001 / 2008
Projeto de Lei n° 001 / 2008
Parecer da A.J. n° 112 / 2008

De iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação, à **Sociedade Amigos de Bairro da Vila Municipal**, o imóvel municipal que especifica, e dá outras providências.

Instrui o processado, Mensagem GP n° 786/2008, onde o Sr. Prefeito Municipal apresenta os motivos que nortearam a iniciativa desta proposta, o texto legal a ser votado, composto de 07 (sete) artigos, cópia do Processo Administrativo n° 32.868/2007, estando incluso no mesmo a cópia da planta do local, o Memorial Descritivo e Laudo de Avaliação da área Municipal que se pretende doar com encargo, realizado por Comissão Especial de Servidores. Instrui, também, a Mensagem GP n° 818/08, onde o Sr. Prefeito Municipal, solicita que seja desconsiderado o prazo de urgência.

A presente iniciativa legislativa possui fundamento jurídico no artigo 80, "caput" e artigo 42 todos da Lei Orgânica do Município c.c. parágrafo quarto do artigo 17 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, cabendo à Câmara Municipal dispor da matéria, conforme determina o inciso IX, do artigo 51 do mesmo Estatuto Legal Municipal acima mencionado, e sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão onde a proposta for discutida, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município.

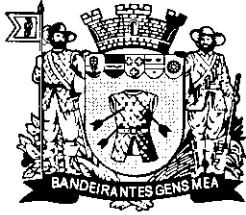
A alienação de bens públicos atualmente é tratada pela Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal n° 8.883, de 08 de junho de 1994, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, nas esferas governamentais da União, Estados, do Distrito Federal e **MUNICÍPIOS** (artigo 1° do Estatuto).

Especificamente ao caso em estudo, ou seja, doação da área Municipal à pessoa jurídica de direito privado, com o encargo de ampliar as atividades sociais, temos que o parágrafo quarto do artigo 17 estabelece:

“Artigo 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

...

parágrafo quarto - A doação com encargo será licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Como verificamos, a regra é a realização do certame licitatório para a alienação dos bens públicos, contudo, a legislação excetua o caso de haver o interesse público devidamente justificado, sendo obrigatório ainda a autorização legislativa e o processo estar instruído por avaliação, como é o caso ora analisado.

Como podemos notar, a **dispensa do procedimento licitatório no caso em tela encontra-se vinculada ao interesse público devidamente justificado.**

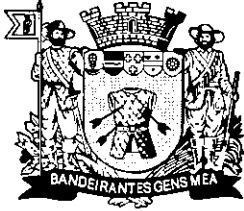
No mais devemos analisar a aplicação das vedações contidas na lei eleitoral (§ 10, do artigo 73 da Lei Eleitoral nº 9504/97), pelo fato de estarmos em ano eleitoral e de o presente caso poder ser entendido como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração.

Temos, a princípio, o **entendimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, da Prefeitura Municipal**, conforme podemos observar nas Mensagens GP nº 886/08 e 887/08, dos Projetos de Lei nº 85/08 e 86/08, respectivamente, que estão em tramitação nesta Casa e tratam de autorização para doação de área, que assim dispõe:

“Relativamente ao período eleitoral, em especial as vedações contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 11.300/06, que introduziu o § 10 provendo a proibição quanto a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, esclareço que o programa de fomento a indústria nesse Município, previsto na Lei Municipal nº 5.928/2006, que revogou a Lei nº 5.266/01, impõe ao donatário encargos que, por si só, descaracterizam a distribuição gratuita vedada em lei.”

Ou seja, para a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal, sendo a doação com encargos, não há que se falar em distribuição gratuita, portanto, não recaindo nas proibições contidas na lei eleitoral.

Na verdade, o que pretende a lei eleitoral (art. 73, § 10), é impedir condutas dos agentes públicos que possam afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais. Assim, podemos entender que se a doação de área a uma determinada empresa não for com a finalidade de beneficiar algum político ou partido político que possa assim trazer um desequilíbrio eleitoral, não há o porquê deixá-la de realizar, mesmo em ano eleitoral, ainda mais, tendo em vista que a doação de área a empresas, com base na Lei Municipal nº 5.928/06, impõe encargos ao donatário, retirando o caráter da gratuidade, e, ainda, objetiva a geração de empregos no município.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Portanto, **temos que a lei eleitoral deve ser interpretada com certa flexibilidade, sob pena de impedir a continuidade do serviço público e da administração pública.** Aliás, neste sentido temos **o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul**, que em resposta a consulta formulada, assim se manifestou:

“O Município não está impedido de oferecer vantagens ou benefícios a determinada empresa para sua instalação na sua circunscrição, durante o ano eleitoral, desde que tal incentivo, não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação.”

Ainda, sob esta ótica, devemos observar que o início das negociações com a empresa beneficiada se deu antes de iniciar o pleito, e aguardaram o seu encerramento para se caracterizarem, o que pode evitar qualquer alegação de que tais atos estariam vedados pela lei eleitoral ou em favorecimento a algum candidato ou partido político.

Ainda sobre o tema, devemos destacar **trechos de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul** (cópias anexas), que assim entendem a matéria:

“Processo CTA n. 132007 – Procedência: Porto Alegre – Interessada: Arita Bergmann.

No entanto, a severa regra insculpida no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 deve ser interpretada sob o influxo da necessária axiologia que norteia o Direito Eleitoral – de preservação do equilíbrio eleitoral -, sem, contudo, impedir a continuidade do serviço público e da administração pública em geral.

Nesse contexto é que o e.TSE estabeleceu que “a intervenção da Justiça Eleitoral há de se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público” (Acórdão no Agravo de Instrumento (AG) n. 5.817, relator Ministro Caputo Bastos; idem, Recurso Especial Eleitoral (RespE) n. 24.989, relator Ministro Caputo Bastos).

In casu, não há como vislumbrar a incidência do art. 73 § 10, da Lei das Eleições, ainda que em período eleitoral e desde que não seja usada para fins eleitorais, capazes de desestabilizar a igualdade do pleito, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município).”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

“REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL – ART. 73, § 10, DA LEI N. 9504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.3000/2006 – CHEFE DO EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES EM CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL – IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio do pleito. O administrador público não pode ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores e benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nitido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem em base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TER/SC, Processo n. 2.348, Cl. XI, j. 11/06/2007).”

“Processo CTA. n. 102008 – Procedência: Porto Alegre – Interessado: Partido Progressista.

Eleições 2008. Consulta: 1) possibilidade de Poder Executivo municipal, em ano eleitoral, atrair instalação de empresa mediante oferecimento de vantagens e benefícios, tendo em vista o disposto no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97; ...

...

Em resposta à dúvida expressa sob nº 1: a oferta de incentivos não é vedada, contando que dela não advenha promoção de nenhum candidato, partido ou coligação. ...”

Ainda para ajudar no tema, trazemos aqui também, trechos do parecer elaborado em abril de 2008, pelo Dr. MARCOS FEY PROBST – Assessor Jurídico da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), sob o título “Reflexões acerca da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral”, do qual destacamos:

“As condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral encontram-se disciplinadas na Lei nº 9.504/97, em seus artigos 73 a 78. Essas regras impõem aos gestores públicos condutas negativas (*non facere*) em determinados períodos do ano em que se realizam eleições, no intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os candidatos em disputa eleitoral (art. 73, *caput*, da LE).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Pedro Roberto Decomain, em artigo publicado no site do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ressalta que "essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros."

A doutrina de Djalma Pinto resume de maneira clara as chamadas condutas vedadas no Direito Eleitoral: "Por condutas vedadas, em campanhas eleitorais, deve-se entender as ações praticadas por agentes públicos, servidores ou não, tipificadas na lei, que consistem na colocação da máquina administrativa a serviço de candidatura, desequilibrando a igualdade exigida, entre os candidatos, devendo ser imediatamente sustadas e punidos os infratores por comprometerem a normalidade da disputa pelo mandato."

...

A norma objeto deste estudo veda em ano eleitoral a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública. Consoante Resolução nº 22.579/07, do Tribunal Superior Eleitoral, para as próximas eleições (5 de outubro) a proibição vigora desde 1º de janeiro de 2008.

Inicialmente, necessário ponderar-se acerca do conceito jurídico para a expressão "distribuição gratuita". Parece-nos que a hermenêutica mais apropriada para o presente caso é a que leva em consideração o termo "distribuição gratuita" como qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais, contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupõe benevolência por parte da Administração Pública.

Mas não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que enseja o descumprimento da regra eleitoral. Há que influenciar na disputa eleitoral, a teor do disposto no *caput* do artigo 73 da Lei das Eleições ¹⁰⁵. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos, como já ressaltado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 25.075, rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 27/11/2007)

Irretocáveis as considerações de José Jairo Gomes em relação às condutas vedadas:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. Nesse sentido, não chegam a ser ações típicas o envio de um único documento por



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

aparelho de fac-símile instalado em repartição pública, o uso de um clipe, de uma caneta, de um envelope de correspondência. É que nestes casos nenhuma lesão poderia ocorrer ao bem jurídico tutelado. Se tais exemplos patenteiam ou não ilícitos administrativos, isso deve ser considerado em outra seara.

Portanto, não é qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios apta a afrontar o § 10 do artigo 73, mas somente aquelas capazes de ofenderem o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral: *a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral*. Deverá a conduta impugnada comprometer a disputa eleitoral, como muito bem analisado por José Jairo Gomes, na passagem antes colacionada. Os atos que não afetam essa igualdade não são aptos a afrontar o bem jurídico tutelado pela lei eleitoral.

...

Em suma, os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições (art. 73, *caput*, da LE), não devem sofrer limitação pelo Direito Eleitoral, pois o bem jurídico protegido pela lei eleitoral encontra-se salvaguardado. O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública, salvo aquelas inseridas na própria Constituição da República (art. 14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais.

Da mesma forma, é preciso diferenciar as situações onde há contraprestação por parte do beneficiado com os valores, bens ou serviços públicos. Todas as situações que envolvem contraprestação por parte do beneficiado não se enquadram no comando legal do § 10 do artigo 73, por não se caracterizarem como "distribuição gratuita".

Assim, numa primeira leitura do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, conclui-se que a "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" pode ser compreendida como qualquer forma desonerada de benefícios concedidos pela Administração Pública a terceiros (doação sem encargo, subvenção social, contribuição etc), tendentes a comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito eleitoral (art. 73, *caput*). Quando acompanhada pela contraprestação da parte beneficiada, a exemplo do que ocorre nos convênios, a distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral não encontra proibição na lei eleitoral, em decorrência da gratuidade não restar caracterizada.

...

Em pesquisa no sítio de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral junto à *internet*, poucos foram os julgados encontrados acerca da aplicação do artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, o que agrava a incerteza dos contornos jurídicos a serem utilizados na aplicação desta conduta vedada.

A situação agrava-se em decorrência da doutrina especializada ainda não se dedicar no estudo da norma em comento, com exceção dos autores já citados neste trabalho, que possuem rápidas passagens acerca dos contornos jurídicos da distribuição gratuita em ano eleitoral. Essa



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

insegurança jurídica tem provocado apreensão nos gestores públicos de todos os entes federativos, destinatários imediatos das condutas vedadas, na medida em que se verifica verdadeiro abismo de incertezas quanto à interpretação da regra eleitoral (art. 73, § 10) pelos Tribunais Regionais Eleitorais e, especialmente, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

...

Deveras, poucas são as decisões que subsidiam os profissionais para a correta orientação aos gestores públicos acerca da conduta vedada inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições. A insegurança jurídica agrava-se em decorrência da norma estar em sua plena eficácia desde o dia 1º de janeiro de 2008, consoante calendário eleitoral elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 22.579/07). Em que pese tal fato, têm-se alguns poucos julgados prolatados pelos Tribunais Eleitorais no país que possibilitam interessantes ponderações.

Em importante precedente do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da aplicação da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, considerou-se lícita a doação realizada pelo Banco do Brasil em favor do Projeto Criança-Esperança da Rede Globo de Televisão.,

...

Na mesma linha caminhou o Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, ao analisar doações realizadas pelo então Governador do Estado em benefício de diversas instituições:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA - DOAÇÃO DE BENS EM ANO ELEITORAL - ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/1997, ACRESCIDO PELA LEI 11.300/2006 - CHEFE DO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO LEGISLATIVO - POSSIBILIDADE DE DOAÇÕES DE CARÁTER CLARAMENTE ASSISTENCIAL E SEM CONOTAÇÃO ELEITORAL - IMPROCEDÊNCIA.

A legislação eleitoral há de ser interpretada sob o influxo axiológico do zelo pelo equilíbrio no pleito. O administrador público não poder (sic) ser apenado por doação autorizada por ato do parlamento, durante o período eleitoral.

Embora a Lei Eleitoral vede, desde a Lei n. 11.300, a distribuição de bens, valores ou benefícios, no ano eleitoral, devem ser decotadas da proibição legal aquelas feitas com nítido propósito assistencial e sem conotação eleitoral. As doações que não contenham essa característica e nem base em outra exceção legal, atraem a incidência da sanção pecuniária que recomenda fixação, à mingua de motivo em sentido contrário, do mínimo legal. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Do corpo do julgado acima transcrito, extrai-se:

Resta saber se isto se encaixa no molde da exceção legal "programas sociais já autorizados em lei e já em execução orçamentária". Como anotado antes, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou considerável



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

flexibilidade na interpretação dessa locução, admitindo mesmo que nela se insira projeto específico, não orçamentário, e se legitime a receber doações pelas suas elevadas finalidades. (TRE/SC, Acórdão nº 21.707, rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, julgado em 11/06/2007)

Precisas as conclusões do ilustre Relator do acórdão da Corte Eleitoral catarinense, Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari, na medida em que se faz necessária certa flexibilidade na aplicação da norma inserida no artigo 73, § 10, da Lei das Eleições, sob pena de inviabilizar-se grande parte das atividades desempenhadas rotineiramente pela Administração Pública.

...

Muito bem expôs o Ministro Caputo Bastos a respeito da necessidade de cautela na aplicação das condutas vedadas, em julgado prolatado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral:

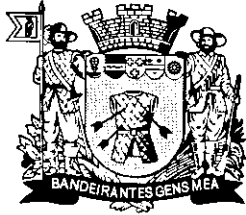
Conforme venho defendendo nesta Corte Superior, afirmo que a intervenção da Justiça Eleitoral há que se fazer com o devido cuidado no que concerne ao tema das condutas vedadas, a fim de não se impor, sem prudencial critério, severas restrições ao administrador público no exercício de suas funções. (TSE, Acórdão nº 24.989, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 31/05/2005)

Justamente é este o cuidado que a Justiça Eleitoral deverá possuir neste pleito eleitoral, pois a regra estabelecida pela Lei nº 11.300/06, que acrescentou o § 10 ao artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), abarca, numa interpretação literal da norma, inúmeros atos e ações que não merecem reprimenda da lei eleitoral, pois visam a efetivação dos direitos sociais e o fomento de importantes setores da sociedade civil organizada, não comprometendo igualdade de condições entre os candidatos na disputa eleitoral.

A cautela na aplicação das condutas vedadas, ilustrada pelo Ministro Caputo Bastos, deverá servir de norte aos Juízes Eleitorais nesta difícil tarefa de julgar os atos dos gestores públicos e dos demais candidatos aos cargos eletivos. As irregularidades – e certamente serão várias – deverão ser exemplarmente punidas. Mas as restrições eleitorais merecem a devida ponderação, para não se inviabilizar a salutar e necessária continuidade das políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.”

Coordenadoria Jurídica, 28 de outubro de 2.008.


PAULO SOARES
Coordenador Jurídico



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO, AGRICULTURA E RELAÇÕES DO TRABALHO**

Projeto de Lei nº 001 / 2008 -
Processo nº 001 / 2008


De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à **SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DA VILA MUNICIPAL**, o imóvel que especifica e dá outras providências.

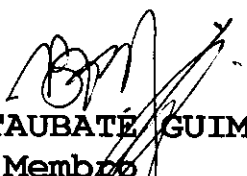
Verificamos a existência de pareceres das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos, Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

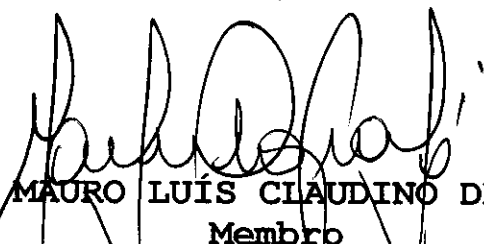
Assim, diante do exposto, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2008.**

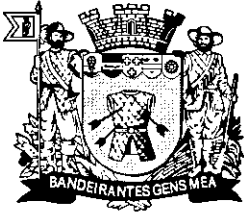
Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA
E RELAÇÕES DO TRABALHO:**


ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA
Presidente - Relatora


BF. TAUBATÉ GUIMARÃES
Membro


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2008
Processo nº 001/2008

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DA VILA MUNICIPAL, o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assessoria Jurídica desta Casa apresenta parecer com o entendimento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e parecer de assessor jurídico da Federação Catarinense de Municípios (FECAM), sinalizando ser possível a doação de área em ano eleitoral.

Assim, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "**Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda**", em 28 de outubro de 2.008.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


OLIMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente - Relator


MAURO LUÍS C. DE ARAÚJO
Membro


RUBENS B. FERNANDES - BIBO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 001/2008

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DA VILA MUNICIPAL, o imóvel que especifica e dá outras providências.

Consta no presente projeto de lei, parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, trazendo entendimentos da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos da Prefeitura, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul e de assessor jurídico da FECAM (Federação Catarinense de Municípios), sobre o tema abortado.

Verificamos também, que a Comissão Permanente de Justiça e Redação, opina pela normal tramitação do projeto de lei.

No mais, em análise ao presente projeto, em seus aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2008.**

Mogi das Cruzes, em 28 de outubro de 2008.

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

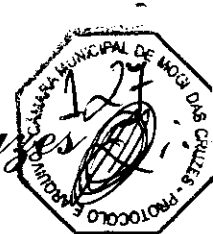
ANTONIO LINO DA SILVA
Presidente – Relator

PEDRO HIDEKI KOMURA
Membro

JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS, HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei nº 001 / 2008 – Processo nº 001 / 2008

De iniciativa legislativa do **Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, por doação à **SOCIEDADE AMIGOS DE BAIRRO DA VILA MUNICIPAL**, o imóvel que especifica e dá outras providências.

Verificamos a existência de pareceres da Comissão Permanente de Justiça e Redação e da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que opinam pela normal tramitação do projeto de lei.

Assim, diante do exposto, **opinamos pela NORMAL TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2008.**

Mogi das Cruzes, em 28 de outubro de 2.008.

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE:**


JOLINDO RENNÓ COSTA
Presidente – Relator


ANTONIO LINO DA SILVA
Membro


CARLOS EVARISTO DA SILVA
Membro